



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389379-05.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000392755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2389379-05.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BF CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, é **agravado DVM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS E PROJETOS LTDA..**

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Admitida a sustentação oral nos termos do art. 937, Inc VIII do CPC, negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2389379-05.2024.8.26.0000
Agravante: Bf Capital Participações Ltda
Agravado: Dvm Soluções Imobiliárias e Projetos Ltda.
Interessado: Amuse-br Empreendimentos S.a
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 16735

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Comodato c/c Confissão de Dívida - Inadimplemento - Decisão que manteve o posicionamento anterior, ressaltando que não há fatos novos e relevantes que justifiquem a revogação da tutela, que fora concedida por se entender pela plausibilidade na alegação de abuso da personalidade jurídica da devedora original, em virtude dos indícios de dissolução irregular da sociedade - **IRRESIGNAÇÃO** da empresa correquerida - Pretensão de imediata revogação da tutela cautelar, para obstar qualquer ato de constrição de bens, determinando-se o desbloqueio e o levantamento em seu favor dos valores constritos - **DESCABIMENTO** - Verossimilhança das alegações da parte credora - Elementos dos autos que evidenciam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a demora em efetivar medidas constritivas poderá trazer prejuízos de difícil reparação - Preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC - Medida reversível e que não acarreta prejuízo a parte requerida - Requisitos para revogação da medida não preenchidos - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra r. decisão digitalizada a fls.20/21, proferida dos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** (Proc. nº 1039612-16.2023.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 43ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Dr. PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO, nos seguintes termos:

“(...) Em preliminar, retifica-se de ofício o terceiro parágrafo da fundamentação da decisão, em que se afirmou a não localização de bens e direitos penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, porém se indicou equivocadamente o nome da requerida neste IDPJ (BF Capital), e não o nome da devedora originária (AMUSE BR).

Não assiste razão à requerida ao postular a revogação da tutela de urgência, o que pode ser apreciado a qualquer tempo (CPC, art. 296).

Com efeito, a tutela de urgência foi concedida por se entender pela plausibilidade na alegação de abuso da personalidade jurídica da devedora original, em virtude dos indícios de dissolução irregular da sociedade.

Isso porque, além da inexistência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome da executada, expediu-se mandado de constatação em outra execução, para endereço que consta como sede da sociedade e, segundo certidão do oficial de justiça, a empresa não se encontra estabelecida no local.

Maiores questionamentos dizem respeito ao mérito da decisão, não havendo fatos novos e relevantes que justifiquem a reapreciação.

Assim sendo, mantenho a decisão às fls. 191/193.” (g.n.)

Busca a empresa requerida, ora agravante, a antecipação da tutela recursal, para revogar imediatamente a tutela cautelar, obstando qualquer ato de constrição de seus bens, determinando-se o desbloqueio e o levantamento em seu favor dos valores constritos, bem como o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, confirmando-se a tutela recursal na extensão almejada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 23/24).

Em cognição sumária e não exauriente foi

indeferida a antecipação da tutela recursal, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 62/63).

Em resposta (fls. 68/75), pugnou a empresa requerente, ora agravada, pelo desprovimento do recurso e pela manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 66.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a empresa, ora agravada, DVM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS E PROJETOS LTDA., ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Proc. 1027740-09.2020.8.26.0100** em face da empresa, **AMUSE-BR EMPREENDIMENTOS S.A.**, visando o recebimento da quantia de R\$ 307.778,21 (trezentos e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada até março de 2020, em razão do inadimplemento do *Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Comodato c/c Confissão de Dívida* (fls. 01/04 e 17/21 daqueles).

Regularmente citada, a empresa executada deixou de efetuar o pagamento do débito, de indicar bens passíveis de penhora e de opor Embargos à Execução.

Iniciada a fase constritiva, foram realizadas pesquisas de bens e ativos financeiros em nome da executada, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todas infrutíferas.

Nesse contexto, a empresa exequente deu início ao INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa executada, visando a inclusão no polo passivo da execução, dos sócios/acionistas, BF CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA., MAX IVAN SCOTTON JÚNIOR e CHARLLES SOUZA NOGUEIRA, alegando que estão presentes os requisitos legais. Liminarmente requereu o arresto de bens e ativos financeiros, via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, até a satisfação do débito exequendo e, ao

final a procedência do pedido (fls. 01/56 daqueles).

O processamento do incidente foi deferido, suspendendo o andamento da Ação de Execução, determinando-se a citação dos requeridos, nos termos do despacho proferido a fls. 59/60 do incidente.

Frustradas as primeiras tentativas de citação, a requerente (exequente), emendou a inicial a fls. 84/98 e 170/171, ressaltando a inexistência de bens em nome da empresa executada, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a criação fraudulenta da empresa de responsabilidade limitada (BF) e da empresa STICK SOM Eirelli, pelo mesmo núcleo familiar, com o propósito de lesar credores. Razão pela qual requereu o reconhecimento da formação fraudulenta de grupo econômico familiar e o acolhimento do pedido de desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica, a fim de incluir as pessoas jurídicas criadas posteriormente e seus respectivos sócios, no polo passivo da execução, bem como o deferimento do ARRESTO cautelar de indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos requeridos (pessoas físicas e jurídicas), alegando que estão preenchidos os requisitos do Art. 300 do CPC e do Art. 50 do Código Civil.

Conforme r. **despacho proferido a fls. 191/193**, foi recebida a emenda à petição inicial, com inclusão no polo passivo do pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos especificados a fls. 98. Além disso, o pedido de arresto cautelar foi acolhido parcialmente, pelos seguintes motivos:

*“(…) De acordo com os atos constitutivos, a executada é sociedade anônima de capital fechado, com natureza de sociedade de pessoas, que se aproxima de uma sociedade limitada, de modo que é admitida a desconsideração da personalidade jurídica para que os acionistas respondam pelas obrigações sociais, desde que presentes os demais requisitos legais. De fato, o art. 158, caput e inciso II, da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos administradores pelas obrigações sociais, em razão dos prejuízos que causar, quando houver violação da lei ou estatuto.
Há plausibilidade no direito invocado quanto à*

desconsideração direta da personalidade jurídica.

De fato, em cognição sumária, consta que não foram localizados bens e direitos passíveis de penhora em nome da pessoa jurídica executada (BF Capital Participações S/A) (fls. 39/40, 52 e 53 dos autos principais; e fls. 99/100 destes autos).

*Em outra execução, expediu-se mandado de constatação para o endereço que consta como sede da sociedade e, segundo certidão do oficial de justiça, a empresa não se encontra estabelecida no local (fls. 101). Trata-se de **indício de dissolução irregular da sociedade**, caracterizando infração à lei, o que em tese autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50).*

O risco de dano potencial é manifesto, uma vez que a possível dissolução irregular é indício de fraude em prejuízo de credores, sendo plausível o desvio patrimonial.

No entanto, com relação à empresa requerida (Stick Som Eireli EPP), não se vislumbra plausibilidade no direito invocado à desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo necessário dilação probatória e formação do contraditório para melhor apreciação. Com efeito, não há informação sobre desvio de finalidade, confusão patrimonial, infração à lei ou qualquer outra circunstância que, em análise sumária, permita admitir a despersonalização inversa. A mera existência de grupo econômico familiar, com empresas pertencentes a sócios integrantes da mesma família, não é suficiente para configurar por si só os requisitos legais autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ausente a plausibilidade no direito invocado, não se justifica o pedido de arresto quanto à requerida Stick Som Eireli EPP.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória para arresto cautelar de bens e direitos em nome dos sócios da executada (Amuse BR Empreendimentos S/A), a saber: BF Capital Participações Ltda. e Max Ivan Scotton Júnior, até o limite do crédito atualizado de R\$346.924,96. (...)

Fls. 80/83: cumpra o Gabinete a inclusão de minuta de pesquisa de endereços dos requeridos Max Ivan Scotton Júnior e Charlles Souza Nogueira nos sistemas InfoJud e SisbaJud, observando-se a taxa de serviço já recolhida. Com a resposta, havendo endereços não diligenciados, expeçam-se as respectivas cartas de citação, devendo a exequente antecipar as taxas postais.

Comprove a exequente o recolhimento da taxa postal e, após, cite-se a correquerida Stick Som Eireli EPP, pelo correio, para manifestação e apresentação de provas cabíveis em 15 dias úteis (CPC, art. 135)” (g.n.)

Agravo de Instrumento nº 2389379-05.2024.8.26.0000

A **fls. 288**, houve reconsideração em parte da decisão proferida em caráter sigiloso, em análise da petição às fls. 255/256, que deferira o bloqueio de ativos financeiros através do SisbaJud em nome do sócio Renato Sucupira, ressaltando que, o terceiro atingido pelo bloqueio não é executado, tampouco foi incluído no arresto cautelar para bloqueio de ativos financeiros. Em consequência, determinou a imediata liberação de valores eventualmente bloqueados em nome dele e, a remoção do sigilo da referida decisão.

Ato contínuo, foi deferido o bloqueio *on-line* de eventuais valores em contas-bancárias e/ou aplicações financeiras em nome de BF Capital Participações Ltda e de seu sócio e representante legal, Renato José Silveira Lins Sucupira, via Sisbajud, com fundamento no art. 854 do CPC, conforme **despacho de fls. 290/291**.

Posteriormente, pela **decisão de fls. 326**, foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material da seguinte forma: *“Com efeito, a decisão às fls. 290/291 deferiu o bloqueio de ativos financeiros por meio do SisbaJud em face dos executados. Houve erro material porque não se trata de execução, e sim de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual se deferiu parcialmente a tutela provisória para arresto cautelar de bens e direitos em nome dos sócios da executada (Amuse BR e BF Capital) (fls. 191/192). Quanto à inclusão de Renato Sucupira, o equívoco foi corrido na decisão às fls. 288. Em relação ao desbloqueio de valores em nome de Renato Sucupira, a decisão foi integralmente cumprida, segundo certidão às fls. 300, nada havendo a resolver.”*

Em prosseguimento, a empresa corré, BF CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentou contestação a fls. 329/346 e a fls. 347/352 o pedido de revogação das decisões de fls. 191/193 e 290/291.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 353/354**, digitalizada a fls.20/21, mantendo a decisão às fls. 191/193, ressaltando que não há fatos novos e relevantes que justifiquem a revogação da tutela.

É contra essa decisão, que a empresa corré,

demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, o recurso não merece provimento.

Inegavelmente, o DD. Juiz de Primeira Instância deu adequada solução ao momento processual.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão referente às medidas acautelatórias em geral, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a medida acautelatória de arresto consiste na apreensão judicial de ativos ou bens indeterminados do patrimônio da parte requerida/devedora, com a **finalidade de viabilizar posterior penhora**. Dessa forma, eventual deferimento deve ser prudente e estar fundamentado na demonstração inequívoca de que a parte requerida procura se furtar ao cumprimento de obrigação ou que haja indícios de dilapidação patrimonial.

Para aplicação da medida antes da citação é necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o(a) Magistrado(a) de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que

provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, “a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).” (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

Os mesmos elementos devem ser demonstrados na hipótese de medida acautelatória de arresto, com base no art. 301, do CPC: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada **mediante arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

In casu, por ocasião do recebimento da inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da verossimilhança das alegações da requerente (exequente) e do forte indício de que os requeridos possam estar em estado de insolvência, demonstrados os pressupostos legais específicos, foi DEFERIDO o pedido de bloqueio/arresto cautelar de bens.

Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo* na decisão reportada: “Há plausibilidade no direito invocado quanto à desconsideração direta da personalidade jurídica (...) O risco de dano potencial é manifesto, uma vez que a possível dissolução irregular é indício de fraude em prejuízo de credores, sendo plausível o desvio patrimonial.”

Exatamente por isso, foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória para o arresto cautelar de bens e direitos em nome de BF Capital Participações Ltda. e de Max Ivan Scotton Júnior, sócios da executada AMUSE BR Empreendimentos S/A., até o limite do crédito atualizado de R\$ 346.924,96.

Agravo de Instrumento nº 2389379-05.2024.8.26.0000

Nesta sede recursal, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra desacerto do Nobre Magistrado, ao deferir a tutela cautelar, eis que a demora em efetivar medidas constritivas poderá trazer prejuízos de difícil reparação.

E, ainda que a agravante afirme que não estão presentes os requisitos do Art. 50 do CC, há indícios de abuso da personalidade jurídica, de dissolução irregular da sociedade e de desvio patrimonial, os quais, ao menos por ora, justificam a manutenção da medida.

Portanto, inexistindo prejuízo à requerida, vez que perfeitamente reversível a medida, era mesmo o caso de se conceder a cautelar de arresto.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Tutela de urgência (cautelar de arresto). Execução. Pedido de arresto cautelar. Indeferimento. Decisão reformada. Arts. 300 e 301, do CPC. Presentes, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da tutela. Possibilidade de insucesso da execução em razão da fragilidade da situação financeira dos agravados; tutela pretendida é medida de rigor a fim de evitar, ou melhor, minimizar, futuro prejuízo ao agravante com risco ao resultado útil do processo. Recurso provido para deferir o arresto cautelar, tal como pretendido” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2080615-40.2023.8.26.0000, Rel. CAUDURO PADIN, 13ª Câmara de Direito Privado. j. 10/07/2023, TJSP)

“PROCESSUAL CIVIL - Procedimento cautelar em caráter antecedente voltado a obter bloqueio de bens - Arresto fundado em fraude praticada pelos requeridos e em risco de dilapidação do patrimônio - Decisão de primeiro grau que indefere o pedido - Agravo interposto pela autora - Requisitos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil que se encontram presentes a justificar a concessão da medida - Recurso provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2138632-06.2022.8.26.0000, Rel. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2022, TJSP)

Agravo de Instrumento nº 2389379-05.2024.8.26.0000

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pedido de liminar para arresto de bens Indeferimento - Débitos comprovados por meio da identificação de mais de 70 execuções - Início de prova da ausência de recursos financeiros, por parte das requeridas, e de eventual dilapidação de patrimônio - Elementos que se mostram suficientes, em análise sumária, para o deferimento da medida cautelar de arresto de bens (artigo 301/NCPC) - Ausência de localização das executadas, em endereços conhecidos, também sopesa para embasar a possibilidade do arresto de bens, ainda que por motivação dispar - Liminar concedida, com determinação de tentativa de bloqueio de bens por consulta aos sistemas informatizados conveniados, na forma requerida pelo exequente Recurso provido” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2077381-26.2018.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2018, TJSP)

Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários para que seja revogada a tutela de urgência concedida.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator